



**MUNICÍPIO DE MARICÁ**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**LEI Nº 3.766, DE 30 DE JUNHO DE 2026**

**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE VALORIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO TOPONÍMICO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, COM A FINALIDADE DE RECONHECER, REGISTRAR, ORGANIZAR, DIVULGAR E INCENTIVAR PESQUISA DOS NOMES DOS BAIRROS DO TERRITÓRIO MUNICIPAL, COMO REFERÊNCIA DE IDENTIDADE, MEMÓRIA E HISTÓRIA LOCAL.**

O **POVO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ**, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a Política Municipal de Valorização do Patrimônio Toponímico do Município de Maricá, com a finalidade de reconhecer, registrar, organizar, divulgar e incentivar pesquisa dos nomes dos bairros do território municipal, como referência de identidade, memória e história local.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se:

**I** – toponímia: área do conhecimento que estuda a motivação e a origem dos nomes próprios de lugar;

**II** – topônimo: nome próprio atribuído a lugar, logradouro, espaço público, bairro, localidade, comunidade, bem como denominações tradicionais de uso social;

**III** – patrimônio toponímico municipal: conjunto de topônimos que, pelo uso, tradição ou relevância histórica, cultural, linguística ou comunitária, expressem referências significativas da memória coletiva;

**IV** – cadastro Público Municipal de Toponímia (CPMT): base pública e acessível de informações estruturadas sobre os topônimos do Município.

**Art. 3º** São objetivos da Política Municipal de Valorização do Patrimônio Toponímico:

**I** – promover o resgate e a preservação da memória social associada aos nomes dos bairros;



## **MUNICÍPIO DE MARICÁ**

### **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**II** – fomentar o estudo, a pesquisa e a produção de conhecimento sobre os topônimos do Município;

**III** – estimular projetos educativos e ações de educação patrimonial voltadas à história local;

**IV** – apoiar iniciativas culturais e de turismo cultural relacionadas ao patrimônio toponímico, inclusive com roteiros, publicações e ações de divulgação;

**V** – incentivar, quando pertinente, sinalização interpretativa que explique a história do nome e sua relação com o lugar.

**Art. 4º** Fica criado o Cadastro Público Municipal de Toponímia (CPMT), de caráter público, educativo e cultural, destinado a reunir informações consolidadas sobre os topônimos do Município de Maricá.

**§ 1º** O CPMT possui natureza declaratória e de promoção, constituindo instrumento de valorização e difusão, sem impedir alterações de denominação realizadas na forma da legislação própria.

**§ 2º** O CPMT deverá ser disponibilizado, preferencialmente, em meio digital e de livre acesso, com mecanismos de busca por denominação, localidade, categoria e tema.

**Art. 5º** O CPMT deverá conter, no mínimo, sempre que possível, de:

**I** – denominação oficial e eventuais grafias/denominações históricas;

**II** – denominações tradicionais, populares ou variantes de uso social;

**III** – localização e delimitação do local (logradouro/localidade/bairro/comunidade), com referência geográfica quando disponível;

**IV** – motivação, origem, contexto histórico-cultural e/ou territorial do topônimo, em síntese explicativa;

**V** – ato normativo, registro administrativo, referência cartográfica e/ou fontes documentais;

**VI** – referências bibliográficas e, quando couber, relatos de memória oral;

**VII** – data de inclusão e atualização do registro.



## **MUNICÍPIO DE MARICÁ**

### **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Art. 6º** A Política Municipal de Valorização do Patrimônio Toponímico será orientada pelos seguintes princípios, reconhecendo que a toponímia possui funcionamento sistêmico e pode ser estruturada por critérios e diretrizes que favoreçam estabilidade, compreensão pública e vínculo com o território:

**I** – legibilidade, priorizando denominações compreensíveis e passíveis de uso efetivo pela população;

**II** – estabilidade, evitando alterações constantes, casuísticas ou desprovidas de motivação pública qualificada;

**III** – unicidade, buscando prevenir duplicidades de denominação entre logradouros, sempre que possível;

**IV** – universalidade, incentivando que o sistema viário e os espaços públicos possuam denominação própria e identificável;

**V** – extensão limitada, preferindo denominações concisas e adequadas à identificação urbana;

**VI** – significância, privilegiando topônimos com sentido, motivação e vínculo cultural, histórico ou territorial;

**VII** – impessoalidade, vedada a referência a pessoa viva, conforme a legislação e as boas práticas de denominação pública;

**VIII** – relação biotópica, segundo a qual, nas homenagens pessoais, deve-se priorizar vínculo efetivo do homenageado com o território e a história local;

**IX** – participação e memória social, valorizando escuta comunitária, memória oral e fontes históricas na formação e atualização do CPMT.

**Art. 7º** A inclusão de verbete no CPMT poderá ser proposta por:

**I** – poder Executivo;

**II** – câmara Municipal;

**III** – conselhos municipais legalmente instituídos, entidades culturais, instituições de ensino e pesquisa e organizações da sociedade civil;



## **MUNICÍPIO DE MARICÁ**

### **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**IV** – qualquer cidadão, individualmente ou em grupo, mediante requerimento com informações mínimas.

**§ 1º** O Poder Executivo regulamentará o procedimento de análise, validação e publicação dos verbetes, podendo prever etapa de complementação de informações e consulta pública quando pertinente.

**§ 2º** Para topônimos vinculados a territórios e comunidades tradicionais, deverá ser observada escuta qualificada e, quando cabível, consulta prévia à comunidade envolvida.

**Art. 8º** Como diretriz ética, o CPMT não deverá promover denominações associadas, de forma comprovada, a graves violações de direitos humanos, observados critérios técnicos e a regulamentação do Poder Executivo.

**Art. 9º** O Poder Executivo designará o órgão responsável pela coordenação do CPMT, podendo instituir comissão técnica consultiva, sem remuneração, para apoiar padrões de registro, metodologias, curadoria e atualização do Cadastro.

**Art. 10.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observada a disponibilidade financeira e a programação orçamentária do Poder Executivo.

**Art. 11.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ**, Estado do Rio de Janeiro, RJ, em 30 de junho de 2026.

**Washington Luiz Cardoso Siqueira**  
**PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ**